



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



LEI Nº. 2.590, DE 12 DE ABRIL DE 2018, de autoria do Vereador Juarez Eduardo Ribeiro, incluída emenda nº 01/2018, de autoria do Vereador Fabio Cola de Lima.

“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS A FIM DE MELHOR ATENDER O CIDADÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Artigo 1º - É obrigatória, nas agências bancárias e correspondentes bancários do Município de Pirangi, a instalação de porta eletrônica giratória de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público e a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas.

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

§ 3º - A exigência contida neste artigo é facultativa aos correspondentes bancários instalados em comércios localizados no município, como casas lotéricas, correios, farmácias, supermercados, postos de combustível e o comércio em geral, salvo se a legislação federal ou estadual vier a regular referida matéria de forma diversa.

Artigo 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto no artigo 1º ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Ficam as agências bancárias do município de Pirangi obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.



Artigo 5º- Para efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- a) 15 (quinze) minutos em dias normais;
- b) 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- c) 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§1º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, as agências bancárias fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

§2º - As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições aos artigo 4º e 5º desta lei.

§3º - Fica ainda as agências bancárias obrigadas manter em suas dependências assentos para os usuários que estiverem aguardando o atendimento.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições no disposto nos artigos 4º e 5º sujeitará o infrator às seguintes punições:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$2.000,00(dois mil reais), por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a quarta reincidência;
- c) Suspensão de alvará de funcionamento, após a 5º reincidência.

Artigo 7º - A agência bancária ou correspondente bancário que utiliza detector de metal em sua porta de acesso fica obrigado a instalar, em espaço anterior ao equipamento de acesso, guarda-volumes onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

Artigo 8º - O “guarda-volumes” a que se refere o art. 7º desta lei deverão conter aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

Artigo 9º - O uso do “guarda-volumes” deverá ser aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



§ 1º - A utilização do serviço de “guarda-volumes”, prestado pela agência bancária deverá ser gratuita, sendo este ser devidamente monitorado pelo circuito interno de câmeras e equipe de segurança do local, respondendo a agência pela subtração ou por dano sofrido ao usuário.

§ 2º - O número de guarda-volumes deverá obedecer à proporção de acordo com o número de clientes das agências bancárias, visando atender a todos os clientes que necessitem utilizar o “guarda volumes”.

Artigo 10 - As agências bancárias que não possuem “guarda-volumes”, na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

Artigo 11 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizadas de acordo com a legislação municipal em vigor;

II – Em caso de reincidência, multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais);

III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Lacração e cancelamento do alvará de funcionamento.

Artigo 12 - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, dificultando a identificação ou o seu reconhecimento, em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo 13 - Os estabelecimentos que trata esta Lei deverão exibir em seus locais de entrada, de modo destacado, as exigências aqui previstas, alusivas à proibição.

Artigo 14 - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Diretoria de Administração, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

Artigo 15 - As multas previstas nesta lei deveram ser corrigidas no ato de sua aplicação pelo IPCA, ou outro índice que vier substituí-lo.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



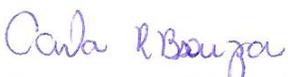
Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 12 de Abril de 2018.



LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.



CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA
Diretora de Administração